



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email:
3e6rajvemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000060-42.2026.8.26.0373/SP

AUTOR: RP LIQUIDO - COMERCIO, LOGISTICA, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

RP LÍQUIDO – COMÉRIO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF nº 14.319.598/0001-90, estabelecida na Rodovia Alexandre Balbo, s/n, Km 328 + 823,002M, Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, Ribeirão Preto-SP CEP. 14057-800 ajuizou ação de recuperação judicial, alegando que atua no setor de transporte de combustíveis desde 1989, sempre expandindo suas atividades e realizando investimentos em equipamentos e estrutura administrativa, além de observar as exigências técnicas impostas por sua principal contratante, a Companhia Ipiranga. Descreveu as causas de sua crise e asseverou ser empresa viável, apta a se reestruturar. Requereu o parcelamento do pagamento da taxa judiciária; a concessão de tutela de urgência para manter-se na posse de bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial para comprovar que preenchia os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como a individualizar os bens, comprovar sua titularidade, a alegada essencialidade documental e a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, a autora manifestou-se, juntando documentos (Eventos 4, 14, 20 e 24).

BREVEMENTE RELATADO.

DECIDO.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Busca a legislação de regência evitar, portanto, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pelos devedores, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos. É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

O artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 expressamente previu a possibilidade de nomeação de profissional idôneo para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Com efeito, a experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para

É exatamente o caso dos autos.

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Desse modo, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento das empresas, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o expert entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Ante o exposto, DETERMINO a realização de constatação prévia da real situação e funcionamento e de crise das requerentes, bem como da regularidade da documentação apresentada. Considerando as peculiaridades do caso, determino que os requerentes informem.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar **Action Administração Judicial Ltda., representada pela Dra. Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida**, situada na Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - CJ 1003 Água Branca - São Paulo - SP - 05001200, e-mail contato@actionaj.com.br, telefones (11) 972186138.

A perita nomeada deverá, além de conferir os documentos já apresentados pela autora, apurar também, com base em documentos objetivos (como CRLVs, DACTEs, relatórios logísticos e ordens de serviço), se os bens cuja essencialidade a autora pretende seja reconhecida estão efetivamente vinculados ao ciclo produtivo e indispensáveis à manutenção de suas atividades.

O laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade documental deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23/02/2026

Documento eletrônico assinado por **CARINA ROSELINO BIAGI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007224152v3** e do código CRC **43e22260**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARINA ROSELINO BIAGI
Data e Hora: 30/03/2026, às 14:59:46

4000060-42.2026.8.26.0373

610007224152.V3